



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011723/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.136 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ÉPICO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/11/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP ENTREGUE COM DADOS INCORRETOS. CFL 91.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados de valores de remuneração de segurados empregados a maior do que os efetivamente auferidos.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal federal, das decisões de primeira instância não cabe pedido de reconsideração, conforme o art. 36, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ARGUMENTOS E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações e provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-20.964 – 8ª Turma (fls. 92/95), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em sessão de 14 de setembro de 2009, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento relativo ao Auto de Infração – DEBCAD 37.114.296-2.

Consoante o “AI - Relatório Fiscal da Infração” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 13/14), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, no valor original de R\$ 1.195,13, devido à apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com valores de remuneração de alguns segurados empregados a maior do que os efetivamente auferidos, conforme Planilha discriminativa. Ainda nos termos do Relatório, o sujeito passivo apresentou as GFIP's relativas às competências 05/2000, 12/2000, 05/2002, 08/2004 e 11/2005 em desconformidade com as formalidades especificadas nos respectivos Manuais de Orientação da GFIP vigentes à época da ocorrência dos fatos.

A penalidade foi imposta pelo valor mínimo, com base no art. 92 c/c 102 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e arts. 283, 292, inc. I e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em decorrência do procedimento fiscal, conforme o “Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF”, foram ainda procedidos aos seguintes lançamentos:

Documento	Período	Número	Data	Valor	Natureza
AI	09/2007	37.114.297-0	05/09/2007	6.840,31	CFL 91
LDC	05/1997 a 03/2007	37.114.299-7	05/10/2007	153.131,60	LDC
LDC	01/2000 a 12/2006	37.114.298-9	05/10/2007	5.714,66	LDC

A autuada impugnou o lançamento, documento de fl. 19, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:

(...) fizemos uma revisão nas referidas competências, e o que podemos perceber é que os valores informados na GFIP são menores do que os informados nas folhas de pagamentos, assim sendo achamos que a fiscalização deveria ter solicitado que nossa empresa procedesse à retificação das GFIPs, pois conforme cópias dos documentos em anexo, como, GPS, GFIP e folhas de pagamentos, os valores recolhidos para este órgão, foram feitos conforme apurados nas folhas de pagamentos, assim não prejudicando o caixa deste órgão. Pois acreditamos que tais retificações poderia ter sanado com as devidas diferenças a maiores lançadas nesta AUTO DE INFRAÇÃO.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada improcedente. Foi reconhecida no julgamento de piso a ultrapassagem do prazo decadência do lançamento das competências 05/2000 e 12/2000, entretanto, considerando as demais infrações, ocorridas em 05/2002, 08/2004 e 11/2005, foi mantido na íntegra o lançamento, posto que o valor da autuação é único, sendo lançado pelo valor mínimo e não variando em função do número de infrações cometidas. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

GFIP. Constitui infração a empresa apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 102/105), onde preliminarmente apresenta tópico intitulado “Pedido de reconsideração e do dever da administração rever seus próprios atos”, requerendo a reconsideração da decisão recorrida pela própria autoridade julgadora de piso, sob fundamentos constitucionais e invocação do princípio da eficiência administrativa. Adentrando ao mérito, afirma que: “..., quanto as competências 05/2002, 08/2004 e 11/2005 não foram reconhecidas as alegações feita pelo recorrente mesmo com as provas apresentadas.”. Ao final é requerida: “a reconsideração do acórdão ou o encaminhamento para instância Superior para que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/11/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 100. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 30/11/2009, conforme atesta o carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (fl. 101), considera-se tempestivo. Entretanto, as demais condições de admissibilidade serão analisadas na sequência do presente voto.

Conforme relatado, em seu recurso a contribuinte requer reconsideração da decisão de piso e, caso não acatado, apresenta documentos e contesta, competência a competência, os valores de multa mantidos. Quanto a tal pedido, embora em tese direcionado à autoridade julgadora de piso, cumpre liminarmente rechaçá-lo, tendo em vista que das decisões de primeira instância não cabe pedido de reconsideração, nos termos do art. 36, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal.

Na impugnação apresentada a autuada limita-se a afirmar que de fato os valores informados em GFIP seriam menores do que os informados nas folhas de pagamentos e que, em seu entender, deveria a fiscalização ter solicitado que fosse procedida à devida retificação, uma vez que os valores de contribuição recolhidos teriam se baseado nas folhas, não havendo prejuízo para a União. Confira-se:

(...) fizemos uma revisão nas referidas competências, e o que podemos perceber é que os valores informados na GFIP são menores do que os informados nas folhas de pagamentos, assim sendo achamos que a fiscalização deveria ter solicitado que nossa empresa procedessem à retificação das GFIPS, pois conforme cópias dos documentos em anexo, como, GPS, GFIP e folhas de pagamentos, os valores recolhidos para este órgão, foram feitos conforme apurados nas folhas de pagamentos, assim não prejudicando o caixa deste órgão. Pois acreditamos que tais retificações poderia ter sanado com as devidas diferenças a maiores lançadas nesta AUTO DE INFRAÇÃO.

Ocorre que, no recurso apresentado a contribuinte apresenta argumentos totalmente diversos daqueles constantes de sua peça impugnatória, motivo pelo qual peço vênia para sua parcial reprodução:

11.2 - MÉRITO

Assistindo razão ao recorrente, o mesmo reitera as razões da impugnação parcial; de que não deixou de prestar as devidas informações em suas GFIP's, e que o valor apurado como informado não apresentam divergências nos valores da remunerações a maior, como passa a demonstrar e comprovar documentalmente, conforme segue:

Competência 05/2002:

As bases de cálculos informada na folha são as mesmas apresentadas na GFIP, referente a funcionária Roselaine. (Doc. Anexo)

Competência 08/2004:

As bases de cálculos informada na folha são as mesmas apresentadas na GFIP, referente aos funcionários Fladimir e Cristina. (Doc. Anexo)

Competência 1112005:

As bases de cálculos informada na folha são as mesmas apresentadas na GFIP referente a funcionária Raquel . (Doc. Anexo)

Improcedente assim a afirmação constante do recurso, de que no julgamento de piso: *“quanto as competências 05/2002, 08/2004 e 1112005 não foram reconhecidas as alegações feitas pelo recorrente mesmo com as provas apresentadas.”* Considerando que na peça impugnatória não foi apresentada nenhuma questão de mérito e a autuada, inclusive, reconhece a infração cometida, apenas contestando o procedimento adotado pela autoridade lançadora, forçoso reconhecer que há total inovação nos argumentos articulados na peça recursal.

Quanto aos argumentos e documentos apresentados somente em sede do recurso, era dever da autuada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse fundamentar sua defesa, bem como, os documentos que respaldassem suas afirmações, conforme disciplina dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Nesse sentido, os ditames específicos do art. 16, § 4º do já citado Decreto nº 70.235, de 1971, que preceitua que as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de defesa, precluindo o direito de oferecimento em outro momento processual, a menos que presente alguma das condições de excepcionalidade indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência não restou provada, nem mesmo alegada na peça impugnatória.

Assim deveria a autuada, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os motivos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. Novos argumentos e documentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação.

Noutro giro, há que se repisar o fato de que por ocasião da impugnação a contribuinte expressamente reconhece a prática da infração, o que também ficou consignado no relatório do julgamento de piso, nos seguintes termos:

O contribuinte inconformado com o lançamento apresentou tempestivamente defesa, às fls. 18, reconhecendo que os valores que declarou nas GFIP's são maiores que os informados nas suas folhas de pagamento e alegando que a fiscalização deveria ter solicitado a retificação das declarações. Diz que, como os recolhimentos foram efetuados corretamente com base nas folhas de pagamento, não houve prejuízo ao caixa do órgão previdenciário e que as retificações poderiam ter sanado as faltas cometidas. Anexa cópias de GFIP's e folhas de pagamento das competências envolvidas.

Nesses termos, considerando o expresse reconhecimento pela autuada da prática da infração na peça impugnatória, sem qualquer arguição de mérito, e a ocorrência de preclusão quanto aos novos argumentos articulados somente na fase recursal, entendo pelo não conhecimento do recurso.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos